

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10768/022.729/90-76

Sessão de 08 de julho de 1993

ACORDÃO NR.103-13.973

RECURSO NR.: 68.713 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-EX.1989

RECORRENTE : PADARIA SANTA LUZIA DA MARE LTDA

RECORRIDA : DRF- RIO DE JANEIRO- RJ

MM

LANÇAMENTO DECORRENTE- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-Exercício de 1989-

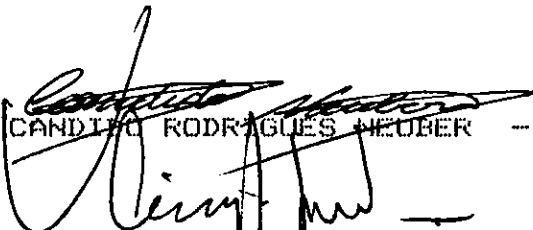
" E indevida a incidência da Contribuição Social pelo exercício de 1989.

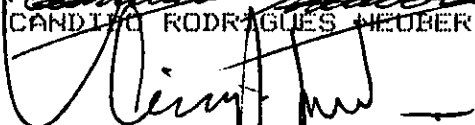
Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA SANTA LUZIA DA MARE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


CANDINO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM : PEDRO OTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, SONIA NACINOVIC, JOAO APRIGIO BIZERRA (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.



PROCESSO NR.10768/022.729/90-76

RECURSO NR.: 68.713

ACORDAO NR.: 103-13.973

RECORRENTE : PADARIA SANTA LUZIA DA MARE LTDA

RELATORIO

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde, a partir de certos ilícitos apurados, se exigiu diferença de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o decorrente se reporta à parcela da contribuição social do exercício de 1989.

A decisão monocrática, em face do improvimento da impugnação na matéria principal, desacolheu a impugnação no acessório.

A parte recorre fundada nas razões do lançamento matriz.

E o breve relato.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10768/022.729/90-76

ACORDAO N.. 103-13.973

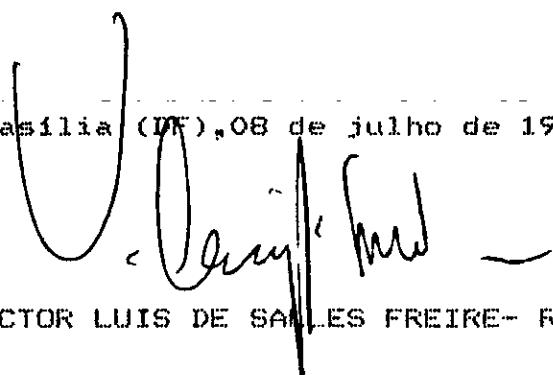
V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - Relator

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão, embora a exigência principal tivesse pelo menos parcialmente remanescido no âmbito deste Conselho por decorrência do acórdão n. 103-13.927, entendo de prover o apelo nestes autos, haja vista a declarada inconstitucionalidade da contribuição social pelo exercício de 1989.

Brasília (DF), 08 de julho de 1993.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE- RELATOR

